

Exm^a Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1 249 LISBOA

Ponta Delgada, 20 de fevereiro de 2012

ASSUNTO: PROJECTO DE LEI Nº 114/XII – REFORÇA AS INCOMPATIBILIDADES DOS
TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional dos Açores de transmitir a V. Ex^a que o Governo Regional emite parecer favorável relativamente ao projeto de lei em epígrafe, considerando que projeto apresentado não contende com as competências político-administrativas da Região, constitucional e estatutariamente consagradas.

O presente Projeto de Lei, traz alterações ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, bem como no Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei nº 7/93, de 1 de Março.

A primeira alteração corresponde à diminuição para 30 dias dos prazos para a apresentação pelos titulares de cargos políticos no Tribunal Constitucional e na Procuradoria-Geral da República da declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos. Idêntica redução é prevista, no caso dos Deputados à Assembleia da República, para a apresentação na Comissão Parlamentar de Ética, por cada Deputado, da declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento e do registo de interesses. Visa-se, com esta alteração, tornar mais célere a entrega das referidas declarações e, consequentemente, permitir um início mais atempado de todos os procedimentos de controlo subsequentes.

Em segundo lugar, após a cessação de funções dos titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos, ficam os mesmos impossibilitados do exercício de cargos em entidades privadas que prossigam atividades no sector por eles anteriormente tutelado, independentemente das situações de eventual conflito de interesses em causa.

Em terceiro lugar, fica obrigatória a criação de um registo público de interesses junto das assembleias autárquicas relativamente aos membros de órgãos executivos autárquicos, aproximando, deste modo, o regime aplicável às autarquias locais do regime já hoje consagrado para os Deputados e membros do Governo.

Em quarto lugar, estende-se a impossibilidade de exercício pelos Deputados de mandato judicial também às ações em que aqueles intervenham a favor do Estado ou de qualquer outra entidade pública, uma vez que os interesses que se visam acautelar relativamente à incompatibilidade do exercício de mandato judicial contra o Estado são igualmente aplicáveis nas situações em que determinado Deputado se encontra a atuar como mandatário do Estado ou de qualquer outra entidade pública. De igual modo, passa a ser igualmente vedado aos Deputados poderem servir de árbitro, em qualquer processo a favor e contra o Estado ou entidade pública.

Por último, é ainda introduzida uma alteração no regime de incompatibilidades do pessoal de livre designação por titulares de cargos políticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, no sentido de atualizar o âmbito subjetivo daquele diploma, nomeadamente em virtude da criação do cargo de Representante da República para as Regiões Autónomas, operada pela revisão constitucional de 2004, bem como por força da extinção bem recente dos governos civis.

São, portanto, no entender do Governo dos Açores, importantes alterações no sentido de introduzir garantias adicionais e reforçando os deveres hoje previstos no Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, bem como no Estatuto dos Deputados, relativamente aos quais nada tem a opor ou a propor.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

LUÍS JORGE DE ARAÚJO SOARES

